



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 740/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda n° 13/2025, de autoria dos Vereadores Didi e Daniel Carvalho, ao Projeto de Lei n° 017/2025, de autoria do Poder Executivo, que "dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais ou canalizados no município de Contagem/MG", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda n° 13/2025 ao Projeto de Lei n° 017/2025, que dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais ou canalizados no município de Contagem/MG.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;”

No caso em exame observa-se que a definição de área urbana consolidada é feita por legislação federal, especificamente a Lei 12.651, denominado Código Florestal. Eis o teor da norma:

Art 3 °
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

XXVI – área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

b) dispor de sistema viário implantado;

*c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;
(...)*

Pois bem, a Emenda em exame suprime inciso com teor semelhante ao disposto no artigo Art 3º, XXVI, *a*, do Código Florestal, alterando o conceito de área urbana consolidada. Entendemos que referido conceito deve ser definido por norma geral de direito ambiental e urbanístico, de competência da União, nos exatos termos do artigo 24, § 1º.

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(...)*

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Ante o exposto, a emenda incide em inconstitucionalidade formal em virtude de desrespeito ao modelo de divisão de competências legislativas delineado na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela inconstitucionalidade da Emenda 013 ao Projeto de Lei nº 17/2025.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de dezembro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral